Regulamento Elétricas BD-l



Segurança no presente, tranquilidade no futuro.

RedePrev

Regulamento do Plano ELÉTRICAS BD-I

A RedePrev desenvolveu esta publicação especialmente para você, que vai conhecer melhor como funciona o regulamento do plano de previdência ao qual aderiu e os direitos que ele garante a você e à sua família.

Regulamento é o conjunto de regras e normas que explicam seu plano de previdência.

Índice

CAF	эίτ	ш	\cap	. (าว
UAI	• • • •	UL	O 1	•	

Das Finalidades

CAPÍTULO II 03

Dos Membros

CAPÍTULO III 04

Da Inscrição de Participantes e Beneficiários

CAPÍTULO IV 06

Do Cancelamento da Inscrição de Participantes e Beneficiários

CAPÍTULO V 08

Dos Institutos

CAPÍTULO VI 11

Dos Benefícios

- Seção I Da Suplementação do Auxílio-Doença 16
- Seção II Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez 17
 - Seção III Da Suplementação da Aposentadoria por Idade 18
 - Seção IV Da Suplementação da Aposentadoria Especial 18
- Seção V Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição 19
 - Seção VI Do Benefício Proporcional Diferido 20
 - Seção VII Da Suplementação do Abono Anual 21
 - Seção VIII Da Suplementação de Pensão por Morte 22
 - Seção IX Do Pecúlio por Morte 23

CAPÍTULO VII 24

Da Receita e do Patrimônio

CAPÍTULO VIII 27

Das Disposições Gerais



Capitulo - IDas Finalidades

Art. 1º - Este Regulamento Complementar tem por finalidade fixar critérios, normas e demais disposições para a concessão, pela REDEPREV, dos benefícios do Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I, estabelecendo os direitos e obrigações da própria REDEPREV, dos Patrocinadores, dos Participantes e dos Beneficiários em relação ao referido Plano.

§ 1º - Além das disposições do presente Regulamento Complementar, este Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I, é regido, ainda, pelas disposições do Estatuto da REDEPREV.

§ 2º - O Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I é um plano em extinção, contributivo do tipo benefício definido.

Capitulo - II Dos Membros

Art. 2º - São membros deste Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I da REDEPREV:

I - os Patrocinadores;

II - os Participantes; e

III - os Beneficiários.

Parágrafo único. A inscrição dos membros mencionados nos incisos deste artigo é pressuposto indispensável à obtenção de qualquer benefício ou vantagem por ele assegurada.

Art. 3º - São Patrocinadores deste

Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I da REDEPREV as empresas relacionadas no ANEXO I deste, com o objetivo de manter plano privado de previdência complementar para os seus empregados.

§ 1º - A formalização da condição de Patrocinadores, na REDEPREV, das empresas relacionadas no ANEXO I deste ocorre por intermédio de Convênio de Adesão firmado entre essas e a REDEPREV, em relação a este Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I.

- § 2º É vedado o ingresso de novos Patrocinadores neste Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I a partir de 01/01/1999.
- **Art. 4º** Considera-se Participante aquele que tenha se inscrito neste Plano até 31/12/1998, e que permaneça a ele filiado.
- § 1º Considera-se Participante Fundador aquele que tenha se inscrito neste Plano até 30/10/1986, e que não tenha perdido esta condição por qualquer período.
- § 2º O Participante em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano é denominado Participante

Assistido, ou simplesmente Assistido.

- § 3º O Participante deverá comunicar a REDEPREV, no prazo de 30 (trinta) dias do fato, qualquer alteração ocorrida nas declarações prestadas no ato de sua inscrição, bem como nas informações posteriores.
- **Art. 5º** Consideram-se Beneficiários aqueles assim designados no art. 9º deste Regulamento, e que vivam sob a dependência econômica do Participante.

Parágrafo único. O Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada por este Plano é denominado, também, de Assistido.

Capitulo - IIIDa Inscrição de Participantes e Beneficiários

- **Art. 6º** É vedada a inscrição como Participante deste Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I a partir de 01/01/1999.
- Art. 7º Mantém a condição de Participante deste Plano de Benefícios

ELÉTRICAS BD-I:

- I o Participante Assistido;
- II o Participante que estiver com o seu contrato de trabalho suspenso ou de licença, sem ônus para o Patrocinador, observado o disposto no art. 8º deste Regulamento;

III - o Participante que, tendo se desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, tenha optado pela condição de Participante Autopatrocinado;

IV - o Participante que, tendo se desligado do quadro de pessoal do Patrocinador, tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido.

Art. 8° - O Participante que vier a se afastar do Patrocinador em razão de suspensão do contrato de trabalho, sem ônus para o Patrocinador, por motivo previsto em lei, licença temporária ou cessão, exceto em caso de recebimento de suplementação de auxílio-doença, deve optar, no prazo de 30 (trinta) dias, por uma das condições a seguir:

I - pela condição de Participante Autopatrocinado durante o afastamento, contribuindo com a sua parte acrescida da parte correspondente à do Patrocinador, nos termos do art. 50 deste Regulamento; ou

II - por não contribuir, ficando com a sua condição de Participante suspensa durante o período de afastamento, ressalvado o disposto no §1º do art. 52 e observado quanto aos benefícios o disposto no art. 19 deste Regulamento Complementar.

§ 1º - Os efeitos financeiros da opção de que trata o inciso I deste artigo retroagem à data da suspensão do contrato de trabalho, cessão ou licença.

§ 2º - O período de tempo de suspensão de contribuições, nos termos do inciso II deste artigo, não será computado para efeito de qualquer tipo de carência prevista neste Regulamento.

§ 3º - Na falta da manifestação de opção, conforme prevista no "caput" deste artigo, será presumida a opção pelo disposto no inciso II deste.

Art. 9° - Para os efeitos do art. 5° deste Regulamento, será inscrito na qualidade de Beneficiário do Participante, os seguintes que, como dependentes, sejam admitidos pela Previdência Social:

I - classe de dependentes preferenciais:

o cônjuge, a companheira, o companheiro e o filho(a) menor de 21 (vinte e um) anos ou inválido; e,

- II classe de dependentes não preferenciais:os pais.
- § 1° Os dependentes de uma mesma classe concorrem em igualdade de condições.
- § 2° A existência de dependentes

de uma das classes deste artigo exclui do direito ao benefício os da outra classe, respeitado o direito de preferência.

§ 3° - O Beneficiário pode ser também o Indicado para receber o benefício constante do art. 44 deste Regulamento Complementar.

Capitulo - IV Do Cancelamento da Inscrição de Participantes e Beneficiários

- **Art. 10 -** Dar-se-á o cancelamento da inscrição do Participante que:
- I vier a falecer;
- II o requerer, observado o disposto no §1º deste artigo;
- III deixar de recolher à REDEPREV as suas contribuições por 3 (três) meses consecutivos ou 4 (quatro) intercalados no mesmo exercício, conforme previsto neste Regulamento, ressalvada a hipótese mencionada no

- §2° deste artigo;
- **IV -** deixar de ser empregado de Patrocinador, ressalvados:
- a) a hipótese prevista no §4º deste artigo;
- b) a opção exercida nos termos dos incisos I ou II do art. 13 deste Regulamento; e
- c) os casos de recebimento de benefício de renda mensal prevista neste Plano.

- § 1° O cancelamento da inscrição pelo motivo de que trata o inciso II deste artigo enseja, se antes do desligamento do Patrocinador, apenas o disposto no art. 15 e, se posterior, as opções de que tratam os incisos III e IV do art. 13 deste Regulamento.
- § 2º O cancelamento da inscrição do Participante na hipótese prevista no inciso III deste artigo será precedido de notificação, que lhe estabeleça o prazo máximo de 30 (trinta) dias para liquidação do débito ou para expressa alteração de sua opção nos termos do inciso II do art. 8º ou do inciso II do art. 13, conforme o caso.
- § 3º O Participante, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da perda do vínculo empregatício com o Patrocinador ou da cessação de contribuições, a que ocorrer por último, receberá extrato com detalhamento financeiro para subsidiar possível opção por um dos institutos previstos no art. 13 deste Regulamento, desde que não esteja em gozo de qualquer suplementação de aposentadoria ou mesmo do Benefício Proporcional Diferido por este

Plano ELÉTRICAS BD-I.

§ 4º - Para efeitos deste Regulamento, não será considerada como término de vínculo empregatício, sujeita a cancelamento de inscrição, a rescisão do contrato de trabalho com um dos Patrocinadores deste Plano e a contratação, no prazo de 90 (noventa) dias, por qualquer Patrocinador deste Plano ELÉTRICAS BD-I.

Art. 11. O cancelamento da inscrição do Participante neste Plano importa na caducidade dos direitos inerentes a essa qualidade.

Parágrafo único. O cancelamento da inscrição do Participante, exceto na hipótese prevista no inciso I do art. 10 deste Regulamento, acarreta, de pleno direito, a perda da condição do(s) Beneficiário(s) correspondente(s), independentemente de qualquer aviso ou notificação.

Art. 12. A perda da qualidade de Beneficiário junto à Previdência Social acarretará, imediata e automaticamente, a perda dessa qualidade na REDEPREV.

Capitulo - V Dos Institutos

Art. 13. O Participante que encerrar o vínculo empregatício com o Patrocinador, sem que tenha implementado as condições para elegibilidade a qualquer benefício de suplementação de aposentadoria por este Plano, deverá optar por uma das alternativas a seguir descritas, no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data do recebimento do extrato a que se refere o §3º do art. 10 deste Regulamento, e, se já elegível à suplementação de aposentadoria, poderá optar por uma daquelas previstas nos incisos I, III e IV observado o disposto no §6º deste artigo, ressalvada a hipótese mencionada no §5º deste.

I - pela condição de Participante Autopatrocinado, assumindo, além das suas, as contribuições e encargos que caberiam ao respectivo Patrocinador no Plano de Custeio, observado o disposto no §1º deste artigo; ou II - pelo Benefício Proporcional Diferido
 - BPD deste Plano ELÉTRICAS BD-I,
 na forma prevista nos arts. 35 e 36
 deste Regulamento, observado o disposto no §2º deste artigo; ou

III - pela Portabilidade do seu direito acumulado neste Plano ELÉTRICAS BD-I para outro plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por entidade de previdência complementar ou sociedade seguradora autorizada a operar o referido plano, na forma prevista no art. 14 deste Regulamento; ou

IV - pelo Resgate de Contribuições vertidas pelo Participante para este Plano ELÉTRICAS BD-I, na forma prevista no art. 15 deste Regulamento.

§ 1° - Os efeitos financeiros da opção de que trata o inciso I deste artigo retroagem à data da perda do vínculo do Participante com o Patrocinador.



- § 2º Aquele que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido terá sua condição de Participante suspensa entre a data da perda do vínculo com o Patrocinador ou, se posterior, a data da cessação de contribuições e a data do início do recebimento do benefício, quando passará à condição de Participante Assistido, observando-se, para o período, o disposto no §2º do art. 52 deste Regulamento.
- § 3º A falta de manifestação do Participante no prazo previsto no "caput" deste artigo acarreta a presunção de opção pela suplementação de aposentadoria, se já elegível a esta, ou, caso contrário, pelo Benefício Proporcional Diferido.
- § 4º O Participante que tenha optado pelo disposto no inciso I deste artigo poderá, posteriormente, optar por uma das alternativas contidas nos demais incisos, que lhe sejam aplicáveis, bem como aquele que tenha optado pelo disposto no inciso II poderá optar pelo inciso III ou IV, observados os novos valores calculados.
- § 5º O Participante que, ao ter tido o seu vínculo empregatício com Patroci-

nador deste Plano transferido para outra empresa, patrocinadora de outro Plano de Benefícios da REDEPREV, vier a se vincular ao Plano de sua nova empregadora terá direito à transferência da sua reserva matemática, calculada atuarialmente, para o novo Plano ao qual se inscreveu, desde que não tenha optado pelo disposto em algum dos incisos I a III deste artigo.

- § 6º O Participante que tenha implementado as condições de elegibilidade ao benefício de suplementação de aposentadoria, para exercer o direito à Portabilidade ou Resgate, deverá renunciar, formalmente, ao referido benefício, inclusive o direito de legar o benefício de suplementação de pensão por morte e o de pecúlio por morte.
- Art. 14. O Participante que tenha optado pela Portabilidade, na forma do inciso III do art. 13 deste Regulamento, terá direito a portar os recursos financeiros correspondentes ao seu direito acumulado neste Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I para outro plano de benefícios administrado por entidade, por ele escolhida, que opere planos de previdência complementar.

§ 1° - A Portabilidade é direito inalienável do Participante, sendo exercida de forma irrevogável e irretratável.

§ 2° - O direito acumulado do Participante, conforme mencionado no "caput" deste artigo, corresponde ao valor apurado nos termos do art. 15 deste Regulamento, vedado que os recursos financeiros correspondentes transitem pelo respectivo Participante.

§ 3° - A Portabilidade se processa na forma das normas legais vigentes, extinguindo-se, definitivamente, com a transferência dos recursos, todas as obrigações da REDEPREV.

Art. 15. O Participante que tenha sua inscrição cancelada nas hipóteses previstas nos incisos II e III do art. 10, optando pelo não recebimento da suplementação de aposentadoria a que eventualmente já faça jus, ou que tenha optado pelo Resgate de Contribuições, conforme previsto no inciso IV do art. 13, terá direito à devolução das contribuições por ele feitas, calculada da seguinte forma:

Valor da Devolução = 0,95 x C

onde:

"C" representa a soma das contribuições do Participante para este Plano, devidamente corrigidas monetariamente pela variação do INPC, do IBGE, da data do recolhimento até a data do efetivo pagamento, observado o disposto no §3º deste artigo.

§ 1° - O valor de que trata o "caput" deste artigo não poderá ser inferior à totalidade das contribuições vertidas pelo Participante, devidamente atualizadas, descontadas as parcelas destinadas ao custeio administrativo e à cobertura dos benefícios de risco.

§ 2° - O pagamento do Resgate será feito em uma única parcela, após o término do vínculo empregatício ou da cessação das contribuições, o que ocorrer por último, ou, a critério do Participante, em até 12 (doze) parcelas mensais atualizadas de acordo com o "caput" deste artigo até a data do pagamento.

§ 3º - Não se incluirão no montante das contribuições passíveis de serem resgatadas, nos termos do "caput" deste artigo, as contribuições que o Participante realizar em substituição

às contribuições do Patrocinador, em razão do caráter mutualista deste Plano, ressalvadas as contribuições vertidas a partir da data da entrada em vigor deste Regulamento.

Capitulo - VI Dos Benefícios

Art. 16. Os benefícios assegurados por este Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I são os seguintes:

I - quanto aos Participantes:

- a) Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição;
- b) Suplementação da Aposentadoria por Idade;
- c) Suplementação da Aposentadoria Especial;
- **d)** Suplementação da Aposentadoria por Invalidez;
- e) Suplementação do Auxílio-Doença;
- f) Benefício Proporcional Diferido;
- g) Suplementação do Abono Anual;

II - quanto aos Beneficiários:

- a) Suplementação de Pensão por Morte;
- **b)** Suplementação do Abono Anual;
- c) Pecúlio por Morte.
- § 1º Os benefícios instituídos por este Plano estão sujeitos às carências, diferimentos e restrições estabelecidas neste Regulamento Complementar.
- § 2º Para efeitos deste Regulamento, a aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Previdência Social anteriormente à data da entrada em vigor da Emenda Constitucional nº 20, de 15 de dezembro de 1998, será entendida como aposentadoria por tempo de contribuição.

- Art. 17. O cálculo dos benefícios a que se referem as alíneas "a" a "e" do inciso I do art. 16 será feito com base no "Salário-Real-de-Benefício" do Participante, conforme definido no §1º deste artigo, e do respectivo benefício concedido pela Previdência Social.
- § 1º Entende-se por Salário-Realde-Benefício a média aritmética dos Salários-Reais-de-Contribuição para este Plano ELÉTRICAS BD-I, conforme definido no Capítulo VII deste Regulamento, referentes ao período de contribuição abrangido pelos 12 (doze) últimos meses anteriores ao da concessão do benefício, corrigidos pelo INPC, do IBGE, excluindo-se o relativo ao 13º salário.
- § 2º O Salário-Real-de-Benefício apurado não poderá ser superior ao último Salário-Real-de-Contribuição, conforme definido no parágrafo único do art. 47, e tampouco poderá ser inferior a 85% (oitenta e cinco por cento) do mesmo, para os benefícios assegurados nas alíneas "a", "b" e "c" do inciso I do art. 16, e será igual a 100% (cem por cento) desse último

Salário-Real-de-Contribuição para os benefícios assegurados nas alíneas "d" e "e" do inciso I e alínea "a" do inciso II do art. 16 deste Regulamento.

- § 3º O Salário-Real-de-Benefício será limitado, em todos os casos, a 5 (cinco) vezes o limite máximo do valor do salário de benefício adotado pela Previdência Social.
- § 4º Qualquer benefício sob a forma de renda mensal vitalícia acrescido do valor básico concedido pela Previdência Social não poderá ultrapassar a média dos 12 (doze) últimos Salários-Reais-de-Contribuição corrigidos pelo INPC, do IBGE, acrescida de 25% (vinte e cinco por cento) do limite máximo do Salário de Contribuição para a Previdência Social.
- § 5° Nenhum benefício de suplementação poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do Salário-Real-de-Benefício e nem ao valor equivalente a R\$ 100,00 (cem reais), posicionado em 01/11/1995, atualizado anualmente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística-IBGE.

- **Art. 18.** Os benefícios referidos no art. 16, inciso I, alíneas "a", "b", "c", "d", "e" e "f" e inciso II, alínea "a" serão reajustados, monetariamente, no mês da data base do reajuste salarial do Patrocinador "Empresa Elétrica Bragantina S/A", pelo índice obtido pela variação do INPC, apurado pelo IBGE, no período.
- § 1º O Conselho Deliberativo da REDEPREV, tomando por base a valorização do patrimônio que lastreia as reservas técnicas constituídas para garantia dos benefícios, poderá conceder reajuste superior ao previsto no "caput" deste artigo, com o objetivo de preservar, em caráter permanente, o valor real dos benefícios da data de sua concessão.
- § 2º Poderão ser dadas antecipações e/ou reajustes além das épocas previstas no "caput" deste artigo, conforme decisão do Conselho Deliberativo, embasado em parecer atuarial e na legislação vigente.
- § 3º Ao Benefício, cujo início se deu no período compreendido entre as datas de reajustes, aplicar-se-á o critério prorata-tempore para o primeiro reajuste.

- Art. 19. O Participante que tenha optado pela suspensão de suas contribuições, nos termos do inciso II do art. 8º deste Regulamento, terá sua suplementação de aposentadoria programada reduzida em tantos 1/n (um ene avos) quantos forem os meses de afastamento, ou não terá tal redução caso permaneça contribuindo após preencher as carências para o benefício pleno de aposentadoria, inclusive relativamente ao tempo de contribuição para a Previdência Social, na devida proporção.
- § 1º O fator "n" referido no "caput" é igual à soma do tempo, em meses, de contribuição como Participante deste Plano até a data da suspensão com o número de meses que, com base nos dados cadastrais, faltam para atender aos requisitos exigidos para a concessão da sua suplementação de aposentadoria.
- § 2º Em caso de doença, invalidez ou morte do Participante, a suplementação correspondente será calculada com base no Salário-Real-de-Contribuição do Participante, observando-se o disposto no parágrafo único do art. 50 deste Regulamento.

- § 3º O valor mínimo estabelecido para as suplementações, nos termos do §5º do art. 17 deste Regulamento, observará redução atuarial, decorrente da concessão de benefício com aplicação do disposto neste artigo.
- Art. 20. Todo e qualquer benefício terá início após sua aprovação pela REDEPREV, retroagindo os pagamentos à data do seu requerimento desde que, àquela data, já houvesse sido preenchido todos os requisitos necessários para sua concessão.
- § 1º Os benefícios serão calculados até 15 (quinze) dias após o seu requerimentopelo Participante ou Beneficiário.
- § 2º Para a concessão de todo e qualquer benefício de pagamento mensal previsto neste Regulamento, deverá ser comprovado o recebimento de idêntico benefício pela Previdência Social, o qual cessará exatamente no momento em que cessar o benefício básico desse regime, ressalvados os casos expressamente previstos neste Regulamento Complementar.
- § 3° A REDEPREV adotará para a

- concessão e extinção dos benefícios, além das condições estabelecidas pela Previdência Social, os critérios e procedimentos estabelecidos neste Regulamento Complementar.
- § 4º Não será permitida a percepção conjunta de suplementações, com exceção do abono anual.
- § 5° A REDEPREV pode negar qualquer reivindicação de benefício, declará-lo nulo ou reduzi-lo se, por culpa ou dolo, forem omitidas ou declaradas falsamente informações essenciais para o cálculo e a concessão do benefício.
- **Art. 21.** Os benefícios de renda mensal deste Plano serão pagos até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente ao de competência.
- § 1º Quando o Participante ou o Beneficiário não for considerado inteiramente responsável, em virtude de incapacidade legal ou judicialmente declarada, a REDEPREV pagará o respectivo benefício a seu representante legal, ficando, com isto, totalmente desobrigada em relação a este benefício.

- § 2º Os benefícios previstos neste Plano e concedidos aos seus Participantes e Beneficiários, salvo quanto aos descontos autorizados por lei ou por este Plano e os decorrentes de obrigação de prestar alimentos, reconhecida por via judicial, não podem ser gravados, nem objeto de penhora, arresto ou sequestro, não se admitindo outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria à respectiva percepção.
- § 3º Verificado erro no cálculo ou no pagamento do benefício, a REDEPREV fará revisão e correção do valor respectivo, pagando ou reavendo o que lhe couber, atualizando os valores pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor INPC, do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística IBGE, podendo descontar dos pagamentos mensais subsequentes até o limite de 30% (trinta por cento) da renda mensal, observada a legislação aplicável.
- § 4º As importâncias não recebidas em vida pelo Participante serão pagas aos Beneficiários inscritos neste Plano e, na hipótese de inexistência

destes, ao espólio do Participante.

- Art. 22. O direito aos benefícios previstos neste Regulamento não prescreve-rá, mas prescreverão as prestações não reclamadas no prazo de 5 (cinco) anos, contados da data em que foram devidas, revertendo as importâncias respectivas em favor deste Plano, ressalvadas as hipóteses previstas no parágrafo único deste artigo.
- § 1º Não corre a prescrição contra menores, incapazes e ausentes, na forma da lei.
- § 2º Os benefícios não reclamados, quando devidos, serão atualizados pelo mesmo índice que estiver sendo utilizado para correção dos benefícios pagos mensalmente.
- Art. 23. O Participante que aposentarse pela Previdência Social, enquanto permanecer em atividade em qualquer dos Patrocinadores, não fará jus à suplementação de aposentadoria, devendo continuar efetuando normalmente o pagamento de sua contribuição mensal.

Seção IDa Suplementação do Auxílio-Doença

Art. 24. A Suplementação do Auxílio-Doença será paga ao Participante que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o benefício básico concedido pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para o Participante que esteja em gozo de qualquer tipo de aposentadoria pela Previdência Social, exceto a aposentadoria por invalidez, e que não tenha preenchido, ainda, as condições regulamentares para recebimento da suplementação da mesma natureza, a Suplementação do Auxílio-Doença será concedida com base em Atestado Médico, onde conste a condição e o período do afastamento do trabalho.

§ 2º - Para a manutenção da Suplementação do Auxílio-Doença, a REDEPREV poderá solicitar perícia médica específica que assegure a incapacitação para o exercício do trabalho. Art. 25. A Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor do Auxílio-Doença concedido pela Previdência Social, observado o disposto no §5º do art. 17 deste Regulamento Complementar.

§ 1º - Para o Participante de que se trata o §1º do art. 24, a Suplementação do Auxílio-Doença será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor hipotético do Auxílio-Doença que seria devido pela Previdência Social nessa data, caso o Participante não fosse aposentado por aquela Previdência.

§ 2º - A Suplementação do Auxílio-Doença será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Invalidez nos mesmos casos em que houver tal conversão pela Previdência Social, sendo o seu valor recalculado na data da referida conversão.

Seção II Da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez

Art. 26. A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será paga ao Participante que a requerer, durante o período em que lhe for garantido o benefício básico pela Previdência Social, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.

§ 1º - Para o Participante que esteja em gozo de qualquer tipo de aposentadoria pela Previdência Social, exceto a de invalidez, e que não tenha preenchido, ainda, as condições regulamentares para recebimento da suplementação da mesma natureza, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será concedida com base em Atestado Médico, onde conste a condição e os motivos do afastamento do trabalho.

§ 2º - Para a manutenção da Suplementação da Aposentadoria por Invalidez, a REDEPREV poderá solicitar perícia médica específica que assegure a incapacitação para o exercício do trabalho.

Art. 27. A Suplementação da Aposen-

tadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor da Aposentadoria por Invalidez concedida pela Previdência Social, observado o disposto no §5º do art. 17 deste Regulamento Complementar.

Parágrafo único. Para o Participante de que se trata o §1º do art. 26, a Suplementação da Aposentadoria por Invalidez será constituída de uma renda mensal igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor hipotético da Aposentadoria por Invalidez que seria devida pela Previdência Social nessa data, caso o Participante não fosse aposentado por aquela Previdência.

Art. 28. A Suplementação da Aposentadoria por Invalidez do Participante será convertida em Suplementação de Aposentadoria por Idade nos mesmos casos em que o for pela Previdência Social, mantido o valor da suplementação que o Participante vinha até então percebendo.

Seção III Da Suplementação da Aposentadoria por Idade

- **Art. 29.** A Suplementação da Aposentadoria por Idade será paga ao Participante que a requerer, atendidas as seguintes condições:
- I 15 (quinze) anos, pelo menos, de exercício de emprego ou atividade em qualquer dos Patrocinadores;
- II concessão do benefício básico pela Previdência Social;
- III inscrição neste Plano por tempo não inferior a 15 (quinze) anos, exceto para o Participante Fundador; e
- IV integralização da taxa de inscrição prevista no art. 46, inciso V, quan-

do devida.

Parágrafo único. Para efeito do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será computado também o período de contribuição do Participante na condição de Autopatrocinado, conforme previsto nos incisos I dos arts. 8º e 13 deste Regulamento.

Art. 30. A Suplementação da Aposentadoria por Idade será constituída de uma renda mensal vitalícia igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor da Aposentadoria por Idade concedida pela Previdência Social, observado o disposto no §5º do art. 17 deste Regulamento Complementar.

Seção IVDa Suplementação da Aposentadoria Especial

- **Art. 31.** A Suplementação da Aposentadoria Especial será concedida ao Participante que a requerer desde que atendidas as seguintes condições:
- I 15 (quinze) anos, pelo menos, de exercício de emprego em qualquer

dos Patrocinadores;

II - idade mínima de 53 (cinquenta e três), 51(cinquenta e um) ou 49 (quarenta e nove) anos, conforme o tempo de contribuição exigido pela Previdência Social, de 25 (vinte e cinco), 20 (vinte) ou 15 (quinze) anos;

III - concessão do benefício básico pela Previdência Social;

IV - inscrição neste Plano por tempo não inferior a 15 (quinze) anos, exceto para o Participante Fundador; e

V - integralização da taxa de inscrição prevista no art. 46, inciso V, quando devida.

Parágrafo único. Para efeito do prazo estabelecido no inciso I deste artigo, será computado também o período de contribuição do Participante na condição de Autopatrocinado, conforme previsto nos incisos I dos arts. 8º e 13 deste Regulamento.

Art. 32. A Suplementação da Aposentadoria Especial consistirá numa renda mensal vitalícia igual à diferença entre o Salário-Real-de-Benefício e o valor da Aposentadoria Especial concedida pela Previdência Social, observado o disposto no §5º do art. 17 deste Regulamento Complementar.

Seção V

Da Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição

- **Art. 33.** A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição será paga ao Participante que a requerer, atendidas as seguintes condições:
- I 15 (quinze) anos, pelo menos, de exercício de emprego em qualquer dos Patrocinadores;
- II 55 (cinquenta e cinco) anos de idade, no mínimo;

- III concessão do benefício básico pela Previdência Social;
- IV inscrição neste Plano por tempo não inferior a 15 (quinze) anos, exceto para o Participante Fundador; e
- V integralização da taxa de inscrição prevista no art. 46, inciso V, quando devida.

Parágrafo único. Para efeito do cumprimento da condição estabelecida no inciso I deste artigo, será computado também o período de contribuição do Participante na condição de Autopatrocinado, conforme previsto nos incisos I dos arts. 8º e 13 deste Regulamento. Art. 34. A Suplementação da Aposentadoria por Tempo de Contribuição consistirá numa renda mensal vitalícia obtida pela diferença entre o valor do percentual do Salário-Real-de-Benefício estabelecido pela tabela a seguir e o valor da aposentadoria concedida pela Previdência Social.

Tempo total de Contribuição para a Previdência Social		Percentual aplicável ao Salário-Real-de-Benefício	
HOMEM	MULHER	PERCENTUAL	
30	25	70%	
31	26	76%	
32	27	82%	
33	28	88%	
34	29	94%	
35	30	100%	

Seção VIDo Benefício Proporcional Diferido

Art. 35. O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido (BPD) terá direito, na data em que faria jus à Suplementação de Aposentadoria por Tempo de Contribuição ou Idade, após preenchidas as carências de tempo de contribuição à Previdência Social e idade previstas neste Regulamento para o recebimento do benefício sob a forma plena, a receber uma renda mensal calculada na forma vitalícia, de acordo com o art.

36 deste Regulamento, retornando à condição de Participante, nesse momento como Assistido.

§ 1º - Comprovada a invalidez do Participante, ocorrida antes de iniciado o pagamento da renda mensal, conforme mencionada no "caput", a referida renda mensal será devida a partir da data do seu requerimento, porém com o valor da renda calculado, na forma do art. 36, com base nessa data.

§ 2º - O saldo da Reserva de que trata o §1º do art. 36 deste Regulamento, existente em nome do Participante por ocasião do seu falecimento, em gozo ou não da renda do BPD, será pago ao espólio do Participante.

Art. 36. A renda mensal do BPD será estabelecida, com base na data do requerimento, pela transformação da Reserva do Participante nesta data, conforme prevista no §1º deste artigo, em renda vitalícia calculada atuarialmente.

§ 1° - A Reserva do Participante, base de cálculo da renda mencionada no "caput" deste artigo, é o valor atuarialmente equivalente à totalidade da reserva matemática do benefício programado pleno, na data do desligamento do Participante do Patrocinador ou, para aqueles de que trata o inciso I do art. 13, na data da cessação das contribuições para este Plano, acrescida da rentabilidade líquida obtida por este Plano ELÉTRICAS BD-I até a data do requerimento e deduzidas as contribuições para as despesas administrativas, conforme previstas no §2º do art. 52, observado ainda o disposto no §2º deste artigo.

§ 2° - O valor da reserva matemática, de que trata o §1° deste artigo, não poderá ser inferior ao valor apurado na mesma data a título de Resgate de Contribuições, conforme previsto no art. 15 deste Regulamento.

Seção VIIDa Suplementação do Abono Anual

Art. 37. A Suplementação do Abono Anual será paga ao Participante que esteja recebendo, ou tenha recebido no exercício, qualquer das suplementações previdenciárias previstas neste Regulamento (alíneas "a", "b", "c", "d" e "e" do inciso I do art. 16), bem

como do benefício previsto na alínea "f" do referido inciso, e aos Beneficiários em gozo de Suplementação de Pensão por Morte (alínea "a" do inciso II do art. 16).

Art. 38. A Suplementação do Abono

Anual consistirá em um pagamento anual a ser efetuado até o dia 20 de dezembro, igual ao maior valor da renda mensal no exercício ou, quando o período do benefício no exercício não cobrir o ano todo, igual a tantos duodécimos do maior valor da mencionada renda, quantos forem os me-

ses de benefício pela REDEPREV no exercício.

Parágrafo único. Considera-se mês de benefício, para cálculo da Suplementação do Abono Anual, a renda mensal de fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

Seção VIIIDa Suplementação de Pensão por Morte

Art. 39. A Suplementação de Pensão por Morte será concedida, mediante requerimento, sob forma de renda mensal, ao conjunto de Beneficiários do Participante que vier a falecer.

Parágrafo único. A Suplementação de Pensão por Morte será devida a partir do dia seguinte ao da morte do Participante.

Art. 40. A Suplementação de Pensão por Morte será constituída de uma "cota familiar" e de tantas "cotas individuais" quantos forem os Beneficiários, até o máximo de 2 (dois).

§ 1º - A cota familiar será igual a 80%

(oitenta por cento) do valor da suplementação da aposentadoria que o Participante percebia na data de seu falecimento, por força deste Regulamento Complementar, ou daquela a que teria direito se, na data aludida, fosse aposentado por invalidez.

§ 2° - A cota individual será igual à oitava parte da cota familiar.

Art. 41. A suplementação prevista nesta seção será paga aos Beneficiários do Participante falecido que estiverem recebendo o benefício básico da Previdência Social e nas condições por ela adotadas.

Art. 42. A cota individual da Suplementação de Pensão por Morte se extingue:

I - pela morte do pensionista;

II-para o filho(a), ao completar 21 (vinte e um) anos de idade, salvo se inválido;

III - para o pensionista inválido, pela cessação de invalidez; e

IV - pela cessação da condição de pen-

sionista perante a Previdência Social.

Art. 43. Quando o número de Beneficiários passar de 2 (dois), a cota individual que deva extinguir-se reverterá, sucessivamente, àqueles que tiverem direito à Suplementação de Pensão por Morte.

Parágrafo único. Com a extinção da cota do último Beneficiário, a Suplementação de Pensão por Morte ficará extinta.

Seção IXDo Pecúlio por Morte

- **Art. 44.** O Pecúlio por Morte será pago às pessoas físicas indicadas pelo Participante, que venha a falecer.
- § 1º Para os efeitos deste artigo, os Beneficiários do Pecúlio são livremente indicados à REDEPREV pelo Participante, na proposta de inscrição, respeitadas as condições da legislação vigente.
- § 2° Indicados vários Beneficiários, e na falta de fixação de percentual para concessão do benefício, será feito rateio em partes iguais.
- § 3° Na falta de indicação dos Beneficiários, conforme previsto nos parágrafos antecedentes, receberão o pecúlio em quotas iguais os Beneficiários que tiverem direito ao recebimento da primeira prestação da Suplementação de Pensão por Morte prevista na Seção VIII deste capítulo.
- § 4° O Participante que tenha optado pelo Benefício Proporcional Diferido, conforme inciso II do art. 13, não faz jus a legar o benefício de Pecúlio por Morte.

- **Art. 45.** O Pecúlio por Morte consistirá em único pagamento de uma quantia igual a 10 (dez) vezes o Salário-Real-de-Benefício.
- § 1° Se o Participante falecer em gozo de qualquer das suplementações de aposentadoria previstas neste Regulamento, o valor do pecúlio

será igual a 10 (dez) vezes o valor suplementado.

§ 2º - Os valores dos pecúlios instituídos não ultrapassarão os limites estabelecidos na legislação vigente na data de instituição deste Plano de Benefícios.

Capitulo - VIIDa Receita e do Patrimônio

- **Art. 46.** O custeio deste Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I será atendido pelas seguintes fontes de receitas:
- I contribuição mensal dos Participantes, inclusive os Autopatrocinados, mediante o recolhimento de um percentual do Salário-Real-de-Contribuição a que se referem os arts. 47 e 50 deste Regulamento;
- II contribuição mensal dos Participantes Assistidos, mediante o recolhimento de um percentual sobre o benefício pago pela REDEPREV;

- III contribuição mensal dos Patrocinadores, mediante o recolhimento de um percentual sobre o total da folha de pagamento de cada um deles;
- IV dotação inicial dos Patrocinadores;
- V taxa de inscrição dos Participantes Não Fundadores:
- **VI -** resultados dos investimentos dos bens e valores patrimoniais; e
- **VII -** doações, legados e rendas extraordinárias, não previstas nos incisos antecedentes.

§ 1º - As contribuições referidas no inciso I deste artigo, exceto as relativas aos Autopatrocinados, serão descontadas dos salários dos Participantes nas folhas de pagamento dos Patrocinadores sendo por estes recolhidas à REDEPREV, juntamente com as contribuições referidas no inciso III deste artigo, até o 7º (sétimo) dia útil do mês subsequente ao de competência.

§ 2º - Os Participantes Autopatrocinados deverão recolher suas contribuições diretamente à REDEPREV, juntamente com aquelas em substituição às do Patrocinador, no prazo previsto no §1º anterior.

§ 3º - As contribuições referidas no inciso II deste artigo serão descontadas diretamente do benefício que estiver sendo pago ao Participante Assistido.

§ 4º - No caso de não ser descontado do salário do Participante a contribuição devida ficará este obrigado a efetuar o recolhimento diretamente à REDEPREV no prazo mencionado no §1º deste artigo.

§ 5° - Não se verificando o recolhi-

mento no prazo previsto no §1º deste artigo, fica o inadimplente, Patrocinador ou Participante, sujeito ao pagamento de juros de 0,8% (oito décimos percentuais) ao mês, ou fração, sobre o total do débito, além da atualização monetária mensal com base no INPC, apurado pelo IBGE, e multa, para atrasos superiores a 30 (trinta) dias, de 1% (hum por cento) sobre o valor principal atualizado.

Art. 47. O Salário-Real-de-Contribuição, para os fins previstos neste Regulamento, é a remuneração mensal paga pelo empregador ao Participante e constituída de salário-base, adicionais, horas extras e outras verbas, inclusive as gratificações legais e contratuais, excetuando-se a gratificação especial de aposentadoria, limitado, em todas os casos, ao teto definido no §3º do art. 17 deste Regulamento.

Parágrafo único. Define-se como último Salário-Real-de-Contribuição aquele composto pelas verbas recebidas de forma regular e mensalmente pelo Participante.

Art. 48. Exercendo o Participante emprego em dois ou mais Patrocinadores, o Salário-Real-de-Contribuição será a soma das remunerações percebidas de cada um deles, limitado ao teto previsto no §3º do art. 17 deste Regulamento.

Art. 49. Para o Participante Assistido, o Salário-Real-de-Contribuição é o valor da renda mensal que lhe é paga.

Art. 50. Para os Participantes Autopatrocinados, conforme situações previstas nos incisos I dos arts. 8º e 13, o Salário-Real-de-Contribuição será o da época do seu afastamento ou do seu desligamento do Patrocinador, conforme o caso, atualizado nas mesmas épocas em que ocorrer o reajuste previsto no art. 18, pela variação do INPC, do IBGE, no período.

Parágrafo único. O Salário-Real-de-Contribuição para o Participante de que trata o inciso II do art. 8º, durante a suspensão de suas contribuições, será considerado igual a zero, exceto para efeito do cálculo da contribuição para as despesas administrativas, que será considerado um valor hipotético e equivalente ao estabelecido no "caput" deste artigo.

Art. 51. No caso de perda parcial da remuneração paga pelo Patrocinador, o Participante poderá manter o Salário-Real-de-Contribuição sobre o qual vinha contribuindo, desde que assim o requeira à REDEPREV, no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes ao da perda salarial, assumindo também a contribuição que caberia ao Patrocinador incidente sobre a diferença.

Art. 52. O Plano de Custeio relativo aos benefícios, objeto deste Regulamento Complementar, estabelecerá os percentuais mencionados nos incisos I a III do art. 46, e será anual, devendo ser elaborado por atuário, legalmente habilitado, dentro dos critérios estabelecidos na Nota Técnica Atuarial, aprovada pelo órgão público competente.

§ 1º - O Plano Anual de Custeio preverá, ainda, a cobertura das despesas administrativas, que será realizada mediante contribuição dos Patroci-

nadores e de todos os Participantes, inclusive daquele de que trata o inciso II do art. 8º deste Regulamento.

§ 2° - O Participante que tenha optado pelo disposto no inciso II do art.

13 deste Regulamento, terá deduzida de sua respectiva reserva, durante a fase do diferimento, contribuição para as despesas administrativas relativas a este Plano de Benefícios ELÉTRICAS BD-I.

Capitulo - VIIIDas Disposições Gerais

Art. 53. Em caso de extinção ou de alteração profunda na metodologia de cálculo de qualquer dos índices de atualização monetária previstos neste Regulamento, que desvirtue ou distorça os objetivos para as situações em que o mesmo foi previsto, o referido índice será substituído por outro parâmetro, que preserve seus objetivos originais mediante aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, embasado em Parecer Atuarial, devidamente homologado pelo órgão público competente.

Art. 54. Este Regulamento Complementar só poderá ser alterado com aprovação do Conselho Deliberativo da REDEPREV, nos termos de seu

Estatuto.

Art. 55. As alterações deste Regulamento Complementar não poderão:

 I - contrariar os objetivos deste Plano de Benefícios da REDEPREV;

II - reduzir benefícios já iniciados.

Art. 56. Este Regulamento Complementar adaptado às Leis Complementares nos 108 e 109, ambas de 29 de maio de 2001, entrou em vigor em 01/12/2005, e as disposições ora alteradas entrarão em vigor no primeiro dia do mês subsequente ao de sua aprovação pelo órgão público competente.

ANEXO I

PATROCINADORES DO PLANO DE BENEFÍCIOS ELÉTRICAS-BD-I

- Caiuá Serviços de Eletricidade S.A.
- Empresa de Eletricidade Vale Paranapanema S.A.
- · Empresa Elétrica Bragantina S.A.
- · Companhia Nacional de Energia Elétrica
- Elucid Solutions S.A.
- Companhia de Energia Elétrica do Estado do Tocantins CELTINS
- · Companhia Força e Luz do Oeste
- CELTINS Energética S.A.

Aprovado pelo Ofício nº 3.730 SPC/DETEC/CGAT de 02 de outubro de 2007, expedido pela Secretaria da Previdência Complementar – SPC, do Ministério da Previdência e Assistência Social – MPAS. (a.) Maria Ester Veras. Publicado no Diário Oficial da União de 03/10/2007.

Passou a vigorar a partir de 01 de novembro de 2007.

Segurança no presente, tranquilidade no futuro.

RedePrev

REDEPREV Fundação Rede de Previdência

Rua Teixeira, 467 - Taboão Bragança Paulista - SP - CEP 12916-360 Tel.: 11 4481-9600 - 4481-9601

Fax: 11 4481-9619 www.redeprev.com.br